MANIFESTAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CURSO "ETP, TCO E RISCOS NAS CONTRATAÇÕES DE TIC". INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 74, III, "F", DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

Trata-se solicitação da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí objetivando a participação de **9 (nove) servidores** no curso **"ETP, TCO E RISCOS NAS CONTRATAÇÕES DE TIC"**, que será realizado de forma *on-line*, no período de 11/04/2023 a 14/04/2023, no valor total de **R$ 9.900,00** (nove mil e novecentos reais).

Constam dos autos os seguintes documentos:

1) Proposta de preço do curso (0047450);

2) Portfólio do curso (0047450);

3) Formulário de solicitação de participação em evento local (0047626);

3) Documento do Presidente do TCE/PI autorizando a participação dos nove servidores (0048273);

4) Despacho de ordem do Secretario Administrativo encaminhando os autos à Divisão de Orçamento e Finanças (0048383);

5) Nota de Reserva 2023NR00029 (0048464);

6) Certidão Sicaf (0049570);

7) Justificativa de Inexigibilidade (0049681);

8) Certificado de regularidade do FGTS (0051646);

9) Despacho da Divisão de Licitações e Contratos encaminhando o processo à Secretaria Administrativa (0051663);

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - DA UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21

Por força do art. 191, c/c com art. 193, II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração Pública pode optar em licitar ou contratar diretamente de acordo com a supracitada lei ou de acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

No presente caso, optou-se pela contratação direta (inexigibilidade) com fundamento na Lei 14.133/21, vide Justificativa de Inexigibilidade (0049681).

2.2 – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A regra é que o administrador público deva realizar certame licitatório sempre que for possível. Somente naqueles casos onde a licitação for inviável ou impossível é que poderá se optar pela inexigibilidade.

A contratação direta pela Administração Pública no presente caso se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação e encontra amparo legal nos arts. 74, III, "f" da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *(...)*
>
> *III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
>
> *(...)*
>
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
>
> *(...)*

Como se vê, a Lei define certos critérios que devem ser observados pelo administrador ao exercer a contratação, quais sejam: 1) enquadrar o serviço como técnico de natureza predominantemente intelectual e 2) ser qualificado como empresa ou profissional de notória especialização.

Quanto ao primeiro critério, a Divisão de Licitações e Contratos afirmou que "*impende destacar que o art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado*".

Já a **notória especialização** resta configurada nos termos da definição constante do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21:

> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos*

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sobre a matéria, o TCU assim discorreu:

> *"A notória especialização é caracterizada pela constante atualização da empresa e também por meio de sua administração. (...) A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação." (ACÓRDÃO Nº 2862/2013 – TCU – 1ª Câmara).*

Na espécie, a DLC assim consignou sobre o Instituto Certame: *"Relativamente ao requisito da notória especialização, o curso será promovido pelo BRASIL SOLUCOES EM CAPACITACAO LTDA, com vasta experiência, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico < https://brasilcapacitacao.com.br/sobre/>, acesso em 16/03/2023, às 12h."*

Noutra senda, o art. 72 prevê a documentação necessária para a regular instrução do procedimento de inexigibilidade:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
>
> *III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;*
>
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de **habilitação** e qualificação mínima necessária;*
>
> *VI - **razão da escolha do contratado;***
>
> *VII - **justificativa de preço**;*
>
> *VIII - **autorização da autoridade competente.***
>
> *Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser **divulgado** e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica na hipótese dos autos, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2.2.1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo

Constata-se dos autos o Formulário de "Solicitação de participação em evento local", visando a participação dos 9 servidores no curso.

Para tanto, foram anexados o portfólio do curso (0047451) e a proposta de preços (0047450).

2.2.2. Estimativa de despesa

Vale registrar que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/2021 que assim dispõe:

> *Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto".*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo,* ***o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.***

No caso, a Divisão de Licitações e Contratos afirmou que *"entende-se também despiciendo qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de preços que estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, comprovado que o valor proposto é único para todos os interessados – R$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais), conforme consulta ao sítio eletrônico < https://brasilcapacitacao.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Online_ETP-TCO-e-RISCOS-nas-Contratacoes-de-TIC.pdf >, em 16/03/2023, às 12h25".*

2.2.3. Parecer Jurídico e Pareceres Técnicos

O processo será encaminhado às unidades pertinentes para manifestação.

2.2.4. Da Previsão de Dotação Orçamentária

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

> *"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."*

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada da Nota de Reserva (0048464).

2.2.5. Dos requisitos de Habilitação da empresa

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade.

Os autos foram instruídos com a Certidão Sicaf (0049570) e Certificado de regularidade do FGTS (0051646), comprovando a regularidade da instituição Brasil Soluções em Capacitação Ltda.

2.2.6. Razão de escolha do contratado e justificativa do preço

O artigo 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Sobre o requisito constante no inciso VI, a Divisão de Licitações e Contratos consignou que *"a razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição - frente a singularidade do objeto, o qual vem sendo prestado unicamente pela proponente conforme informações disponíveis no sítio eletrônico https://brasilcapacitacao.com.br/nossos-cursos/, acesso em 16/03/2023, às 12h20, como já justificado".*

Já em relação ao requisito do inciso VII, a DLC afirmou que *"entende-se também despiciendo qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de preços que estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, comprovado que o valor proposto é único para todos os interessados – R$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais), conforme consulta ao sítio eletrônico < https://brasilcapacitacao.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Online_ETP-TCO-e-RISCOS-nas-Contratacoes-de-TIC.pdf >, em 16/03/2023, às 12h25".*

2.2.7. Da autorização da Autoridade Competente

A Presidente em exercício autorizou *"o atendimento ao pedido da Secretaria de Tecnologia da Informação em vias da participação dos servidores enumerados no requerimento no evento "ETP, TCO e*

RISCOS nas Contratações de TIC" no valor total de R$ 9.900,00 nas datas de 11 a 14/04/2023." (0048273).

2.2.8. Outras exigências

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, **no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações**, o qual determina que *"o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"*.

3. DA MINUTA DE CONTRATO

Conforme art. 95 da Lei 14.133/21 é *"facultativo a celebração de contrato nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço"*.

Assim, é perfeitamente possível a materialização do procedimento via nota de empenho (em vez de contrato), conforme destacado pela DLC

4. **CONCLUSÃO**

Isso posto, entende-se pela possibilidade da contratação direta, via inexigibilidade de licitação, para a participação de 9 (nove) servidores deste TCE/PI no Curso "ETP, TCO E RISCOS NAS CONTRATAÇÕES DE TIC", que será realizado de forma *on-line*, no período de 11/04/2023 a 14/04/2023, no valor total de R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

Documento assinado eletronicamente por **ALINE LEITE MARTINS DE SOUSA E SILVA**, **Assessor(a)**, em 27/03/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO IVAN DA SILVA SANTOS**, **Secretário**, em 27/03/2023, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0051697** e o código CRC **9061D252**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br